



CEP 02520-310

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min****C O N C L U S Ã O**

Em 24/09/2024, faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional I – SANTANA – Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva. Eu, SAMUEL ZUCCARO DE OLIVEIRA, assistente, subscrevo.

**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1016564-97.2024.8.26.0001**Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Seguro**

Requerente:

Requerido: **Seguradora S/A e outro**Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Rossanez Vaz da Silva**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_

**SERVIÇOS LTDA** Narra o autor que: a) realizou contrato de seguro para o veículo de sua propriedade, sendo que acreditava que tinha contratado com \_\_\_\_\_, somente tomando conhecimento de que o contato foi celebrado com \_\_\_\_\_ quando preciso acionar o seguro; b) teve o seu veículo furtado em 11/01/2024; c) \_\_\_\_\_, após processo de regulação do sinistro veio a negar a cobertura securitária, sendo que a negativa foi indevida; d) tentou resolver o problema via PROCON, sem sucesso; e) sofreu danos morais; f) eventual falta de comunicação da alteração de seu endereço não impactou no sinistro, eis que o veículo não foi furtado no local do cep de seu pernoite. Assim, pediu a

**1016564-97.2024.8.26.0001 - lauda 1**



CEP 02520-310

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

procedência da ação para o fim de ver as réis solidariamente condenadas a lhe pagar a cobertura securitária, no valor de R\$ 39.380,00 (trinta e nove reais e trezentos e oitenta reais), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A corré \_\_\_\_\_ acostou aos autos a contestação de fls. 80/98 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que: a) o serviço por ela prestado não se confundiu com o contrato de seguro; b) a obrigação de pagar a cobertura securitária é da seguradora contratada pelo autor.

A corré \_\_\_\_\_, por sua vez, acostou aos autos a contestação de fls. 137/153 aduzindo que: a) o pagamento da indenização securitária estava condicionado à instalação do rastreador; b) o rastreador foi desligado com o intuito do carro não ser localizado; c) o autor incorreu em caso de perda de direito; d) não possui obrigação contratual de pagar a indenização securitária; e) na eventualidade de ser acatado o pedido faz jus à transferência dos salvados; f) não houve danos morais.

Houve réplica às fls. 339/342.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir a corré \_\_\_\_\_ se manifestou às fls. 350 e o autor às fls. 351, tendo a corré \_\_\_\_\_ deixado transcorrer o prazo “in albis”, conforme certidão de fls. 354.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e D E C I D O.**

A hipótese é de julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, I, d NCPC). Destarte os documentos trazidos autos são suficientes para elucidar as questões de fato importantes para o deslinde do feito, como a seguir se verá, razão pela qual fica expressamente indeferida a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor.

**1016564-97.2024.8.26.0001 - lauda 2**



CEP 02520-310

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

O juízo deixará de analisar a contestação da corré \_\_\_\_\_ de fls. 278/334 ante a preclusão consumativa, eis que a referida corré já tinha apresentado nos autos a contestação de fls. 137/275.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré \_\_\_\_\_ merece ser acolhida.

De fato, em se tratando de demanda fulcrada na negativa indevida de cobertura securitária somente possui pertinência para figurar no polo passivo da demanda a seguradora contratada pelo autor, que a corré \_\_\_\_\_.

Irrelevante que a corré \_\_\_\_\_ tenha intermediado a contratação do seguro, eis que somente a seguradora assumiu a obrigação de pagar a indenização securitária e somente ela poderia responder por eventuais danos morais que o indevido descumprimento de tal obrigação contratual pudesse ter causado ao autor, ficando evidente, então, a ilegitimidade passiva da referida empresa, com quem o autor firmou outro tipo de contrato que não contrato de seguro.

No mérito, os pedidos formulados pelos autor são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a autora o recebimento de indenização securitária em decorrência do furto do seu automóvel.

Ocorreu que nos termos do que estabelece a cláusula 21, I e II do contrato de seguro celebrado entre as partes o autor perdeu o direito à cobertura securitária por descumprimento da obrigação constante da cláusula 17, III, "h" do mesmo contrato.

O autor, em 17/05/2023, firmou contrato com a ré informando que residia na Rua

**1016564-97.2024.8.26.0001 - lauda 3**



CEP 02520-310

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL I - SANTANA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Guarizinho, 558, e informando o CEP de pernoite do automóvel como sendo o cep de tal endereço.

Ocorre que conforme se vê no relatório de confirmação de fls. 254/274 o autor mudou de endereço ainda no ano de 2023, passando a residir na Rua José de Oliveira, 261.

No entanto, o autor em nenhum momento comunicou a nenhuma das corréas a alteração do cep do pernoite do automóvel, sendo certo que se trata de informação relevante eis que, em tese, pode alterar o valor do prêmio.

Irrelevante que a informação sobre o cep de pernoite não ter “impactado no sinistro” como alega o autor, eis que em que pese o veículo tenha sido furtado em outro lugar que não a residência do autor é certo que cabia à ele ter noticiado a alteração do seu endereço, justamente por se tratar de informação possível, em tese, de alterar o risco do seguro, sendo que nos termos do contrato o descumprimento de tal obrigação causa a perda do direito de recebimento da cobertura securitária, seja qual for o sinistro.

Anoto que eventuais argumentos trazidos pelas partes que não tenham sido enfrentados de forma expressa pela presente sentença não o foram porque não eram capazes de, em tese, infirmar a conclusão aqui adotada.

Ante o exposto **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela corré \_\_\_\_\_ SERVIÇOS LTDA e em razão disso, com relação à ela **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do NCPC. Em decorrência disso, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais dispendidas pela corré \_\_\_\_\_ e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. JG. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ SEGURADORA S/A. Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, com



CEP 02520-310

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

as ressalvas da gratuidade já registradas.

P. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1016564-97.2024.8.26.0001 - lauda 5**